



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 122/2024

Referência: 2686146/2024

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 123/2024

Referência: 2684543/2024

Interessado: VINÍCIUS ROCHA LIMA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Vinícius Rocha Lima Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Vinícius Rocha Lima Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 124/2024

Referência: 2684613/2024

Interessado: THYAGO HENRIQUE SILVA LUZ

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Thyago Henrique Silva Luz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Thyago Henrique Silva Luz. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 125/2024

Referência: 2684600/2024

Interessado: ADRIANO LACERDA ARAUJO

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Adriano Lacerda Araujo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Adriano Lacerda Araujo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 126/2024

Referência: 2683459/2024

Interessado: ALESSANDRA FREITAS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Alessandra Freitas Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Alessandra Freitas Santos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 127/2024

Referência: 2683752/2024

Interessado: ANDRE FRANCISCO FERNANDES OGINO

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Andre Francisco Fernandes Ogino, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Andre Francisco Fernandes Ogino. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 128/2024

Referência: 2671122/2023

Interessado: TIAGO LUAN DE SOUZA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Tiago Luan De Souza Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Tiago Luan De Souza Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 129/2024

Referência: 2681593/2024

Interessado: MISAEEL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Misael Gomes De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Misael Gomes De Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 130/2024

Referência: 2683031/2024

Interessado: ALISSON MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Alisson Menezes De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Alisson Menezes De Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 131/2024

Referência: 2679593/2023

Interessado: VICTUM SERVIÇOS S.A

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Victum Serviços S.a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Victum Serviços S.a. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 132/2024

Referência: 2683540/2024

Interessado: NEUSTLAN ALVES DE ASSIS JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Neustlan Alves De Assis Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Neustlan Alves De Assis Junior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 133/2024

Referência: 2684709/2024

Interessado: ANDERSON SILVA BITTENCOURT,AVANCO S/A

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Anderson Silva Bittencourt,avanco S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Anderson Silva Bittencourt,avanco S/a. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 134/2024

Referência: 2684812/2024

Interessado: NARI EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Nari Equipamentos De Comunicacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Nari Equipamentos De Comunicacao Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 135/2024

Referência: 2684750/2024

Interessado: ALESSANDRO VIEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Alessandro Vieira De Queiroz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Alessandro Vieira De Queiroz. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 136/2024

Referência: 2683169/2024

Interessado: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Yamaha Motor Da Amazonia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Yamaha Motor Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 137/2024

Referência: 2683166/2024

Interessado: YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Yamaha Motor Componentes Da Amazonia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Yamaha Motor Componentes Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 138/2024

Referência: 2668672/2023

Interessado: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S/A

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Brasil Telecom Comunicação Multimídia S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Brasil Telecom Comunicação Multimídia S/a. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 139/2024

Referência: 2684836/2024

Interessado: DEAN MATOS SERPA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Dean Matos Serpa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Dean Matos Serpa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 140/2024

Referência: 2684536/2024

Interessado: HEMILCIO JOSE VITOR DA CRUZ

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Hemilcio Jose Vitor Da Cruz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Hemilcio Jose Vitor Da Cruz. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 141/2024

Referência: 2684688/2024

Interessado: IGOR CRISTIANO DE PAIVA BULBOL

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Igor Cristiano De Paiva Bulbol, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Igor Cristiano De Paiva Bulbol. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 142/2024

Referência: 2684981/2024

Interessado: RAPHAEL PINTO DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Raphael Pinto De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Raphael Pinto De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 143/2024

Referência: 2684295/2024

Interessado: DANIEL LIMA SALES

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Daniel Lima Sales, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Daniel Lima Sales. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 144/2024

Referência: 2684978/2024

Interessado: ALEX BRUNO BRITO DE CASTRO ALVES

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Alex Bruno Brito De Castro Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Alex Bruno Brito De Castro Alves. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 145/2024

Referência: 2663406/2023

Interessado: MARCELO RUBIM DA COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Marcelo Rubim Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Marcelo Rubim Da Costa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 146/2024

Referência: 2683213/2024

Interessado: PADUA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Padua Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Padua Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 147/2024

Referência: 2685178/2024

Interessado: A. I. DE A. MEDEIROS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A. I. De A. Medeiros Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) A. I. De A. Medeiros Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 148/2024

Referência: 2684199/2024

Interessado: JOAO VICTOR SABÓIA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Joao Victor Sabóia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Joao Victor Sabóia. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 149/2024

Referência: 2676717/2023

Interessado: LACON ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Lacon Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Lacon Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 150/2024

Referência: 2685267/2024

Interessado: RED ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Red Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Red Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 151/2024

Referência: 2684285/2024

Interessado: SEBASTIÃO ROMÁRIO BUSSONS DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Sebastião Romário Bussons Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Sebastião Romário Bussons Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 152/2024

Referência: 2684611/2024

Interessado: SAULO AMARAL NOBRE

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Saulo Amaral Nobre, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Saulo Amaral Nobre. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 153/2024

Referência: 2684287/2024

Interessado: MICHEL DANTAS AZEVEDO

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Michel Dantas Azevedo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Michel Dantas Azevedo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 154/2024

Referência: 2684296/2024

Interessado: LUCAS FURTADO MAIA PEREIRA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Lucas Furtado Maia Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Lucas Furtado Maia Pereira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 155/2024

Referência: 2684589/2024

Interessado: JULIO CESAR DE CASTRO MATOS

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Julio Cesar De Castro Matos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Julio Cesar De Castro Matos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 156/2024

Referência: 2684292/2024

Interessado: JHONNATHAN PEREIRA NASCIMENTO

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jhonnathan Pereira Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jhonnathan Pereira Nascimento. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 157/2024

Referência: 2684238/2024

Interessado: JANDERSON PATRIK OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Janderson Patrik Oliveira Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Janderson Patrik Oliveira Teixeira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 158/2024

Referência: 2684257/2024

Interessado: ERIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Erivaldo Pereira De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Erivaldo Pereira De Carvalho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 159/2024

Referência: 2684783/2024

Interessado: ARTHUR JORGE LOUREIRO

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Arthur Jorge Loureiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Arthur Jorge Loureiro. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 160/2024

Referência: 2684565/2024

Interessado: DIGITAL E-COMMERCE ASSESSORIA LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Digital E-commerce Assessoria Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Digital E-commerce Assessoria Ltda - Me. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 161/2024

Referência: 2685251/2024

Interessado: MIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mil Energia Renovável Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mil Energia Renovável Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 162/2024

Referência: 2685536/2024

Interessado: LUIZ FELIPE ABREU DE MORAES

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Luiz Felipe Abreu De Moraes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Luiz Felipe Abreu De Moraes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 163/2024

Referência: 2685433/2024

Interessado: VIDA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Vida Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Vida Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 164/2024

Referência: 2681704/2024

Interessado: ANTONIO JOAQUIM ALVES MARTINS

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Antonio Joaquim Alves Martins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Antonio Joaquim Alves Martins. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 165/2024

Referência: 2685211/2024

Interessado: GEIBSON DE SOUZA BEZERRA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Geibson De Souza Bezerra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Geibson De Souza Bezerra. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 166/2024

Referência: 2685659/2024

Interessado: PSM CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Psm Construtora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Psm Construtora Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 167/2024

Referência: 2683968/2024

Interessado: VIVIDENSE LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Vividense Linhas De Transmissão Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Vividense Linhas De Transmissão Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 168/2024

Referência: 2672479/2023

Interessado: ALEX MONTEIRO DAS CHAGAS

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de solicitações Alex Monteiro Das Chagas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) solicitações do(a) interessado(a) Alex Monteiro Das Chagas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 169/2024

Referência: 2684788/2024

Interessado: ROSIVALDO CHAGAS DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rosivaldo Chagas Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rosivaldo Chagas Dos Santos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 170/2024

Referência: 2683151/2024

Interessado: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LT

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Seal Telecom Comercio E Servicos De Telecomunicacoes Lt, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Seal Telecom Comercio E Servicos De Telecomunicacoes Lt. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 171/2024

Referência: 2685636/2024

Interessado: CONSTRUTORA MERCURE LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Construtora Mercure Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Construtora Mercure Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 172/2024

Referência: 2685409/2024

Interessado: RAUL GUEDES DE FREITAS

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Raul Guedes De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Raul Guedes De Freitas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 173/2024

Referência: 2674609/2023

Interessado: CLEIDSON BARBOSA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Cleidson Barbosa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Cleidson Barbosa Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 174/2024

Referência: 2670877/2023

Interessado: MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Maxx Limp Serviços De Limpeza E Conservação Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro de empresa do(a) interessado(a) Maxx Limp Serviços De Limpeza E Conservação Ltda - Me. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 175/2024

Referência: 2660354/2023

Interessado: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATTOS

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Instituto De Ensino Superior Blauro Cardoso De Mattos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) cadastramento de cursos do(a) interessado(a) Instituto De Ensino Superior Blauro Cardoso De Mattos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 176/2024

Referência: 2617756/2020 - Auto: 46339/2020

Interessado: CEMARP SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cemarp Servicos Eletricos E Construcoes Eireli - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/12/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 177/2024

Referência: 2641400/2022 - Auto: 52230/2022

Interessado: POWERTECH LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA REGISTRADA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º da Lei 5194/66, alínea 'e' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Powertech Locacoes De Maquinas E Equipamentos S.a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 178/2024

Referência: 2646104/2022 - Auto: 53618/2022

Interessado: ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Andre Lima De Souza Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 179/2024

Referência: 2660444/2023 - Auto: 58112/2023

Interessado: INFINITYSUN GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Infinitysun Geração De Energia Eletrica Eireli-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/12/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 180/2024

Referência: 2662832/2023 - Auto: 58984/2023

Interessado: TATIANY RITA DE SALES ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º, da Lei Federal 5.194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tatiany Rita De Sales Araujo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/12/2023 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 181/2024

Referência: 2669313/2023 - Auto: 61425/2023

Interessado: CTIS TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ctis Tecnologia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/09/2023 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 61425/2023 do(a) interessado(a) Ctis Tecnologia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 182/2024

Referência: 2670689/2023 - Auto: 61933/2023

Interessado: EASYTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Easytech Tecnologia Da Informacao Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 61933/2023 do(a) interessado(a) Easytech Tecnologia Da Informacao Eireli. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 183/2024

Referência: 2671076/2023 - Auto: 62082/2023

Interessado: CRONOS CONSTRUÇÃO E ENERGIA SOLAR RENOVAVEIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cronos Construção E Energia Solar Renovaveis Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/08/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 62082/2023 do(a) interessado(a) Cronos Construção E Energia Solar Renovaveis Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 184/2024

Referência: 2669689/2023

Interessado: D DOS SANTOS ROCHA - ME

EMENTA: Defere O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica D DOS SANTOS ROCHA - ME (CNPJ Nº 13.172.347/0001-63), no qual solicita a INTERRUPÇÃO DE REGISTRO perante o CREA-AM, sob a justificativa de que não estão mais atuando na área da ENGENHARIA.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa D Dos Santos Rocha - Me, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". ANÁLISE PROCESSUAL: Considerando que a empresa D DOS SANTOS ROCHA - ME possui como OBJETIVOS SOCIAIS perante o CREA-AM: "43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA". Considerando, pois, que a empresa, até então, possui registro ativo no CREA-AM. E que, não obstante uma Resolução configure como sendo "Ato normativo de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinado a explicitar a lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos", s.m.j. não se mostra razoável o fato da Resolução nº 1121 do CONFEA exigir, para fins de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PJ, a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas ONDE A PESSOA JURÍDICA REQUEREU OU VISOU SEU REGISTRO (neste caso, além do CREA-AM); e A BAIXA DOS VISTOS DA PESSOA JURÍDICA NOS CREAS DE OUTRAS CIRCUNSCRIÇÕES, uma vez que, na nossa avaliação, extrapola os limites do poder ou da alçada do CREA-AM em intervir em situações, ou melhor, na atuação das empresas sediadas em outros Estados da Federação, com respectivos REGISTRO e/ou VISTO naqueles CREA's. Considerando, ainda, a verificação da BAIXA DA ART da profissional integrante do QUADRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA da empresa Requerente, Eng. Eletric. CRISTIANE DA CONCEICAO MAGALHAES (Ref. ART de Cargo/Função vinculada à empresa). Considerando, ademais, que a empresa encontra-se com pagamento da anuidade pendente desde 2022, observando-se que Decisão PL-0382/2010 do CONFEA não exige a adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica (contudo, "devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes"). Considerando, por outro lado, que a interessada torna-se passível de autuação pelo Crea-AL nos termos da legislação vigente caso a fiscalização verifique o exercício de atividades que pressuponham a necessidade de conhecimentos no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme esclarece o art. 35 da Resolução nº 1.121, de 2019: "Art. 35. Constatado, durante



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis." Considerando, por fim, a ressalva de que as ATIVIDADES discriminadas no CNPJ da empresa claramente constituem serviços técnicos atinentes à ENGENHARIA, portanto, sujeitos à fiscalização do exercício profissional no âmbito do Sistema CONFEA/CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro de empresa do(a) interessado(a) D Dos Santos Rocha - Me. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 185/2024

Referência: 2676667/2023

Interessado: C BARRETO DE OLIVEIRA - ME

EMENTA: Defere CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa C Barreto De Oliveira - Me, Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando os termos da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) C Barreto De Oliveira - Me. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 186/2024

Referência: 2667892/2023 - Auto: 60817/2023

Interessado: R J FRANCO DA SILVA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R J Franco Da Silva Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 60817/2023 do(a) interessado(a) R J Franco Da Silva Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 187/2024

Referência: 2668741/2023 - Auto: 61206/2023

Interessado: S MASSULO DO REGO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal S Massulo Do Rego Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 61206/2023 do(a) interessado(a) S Massulo Do Rego Eireli. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 188/2024

Referência: 2681515/2024 - Auto: 66374/2024

Interessado: CLICKIP TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Clickip Tecnologia Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", a qual prevê: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(...) Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a crescer, os termos da Decisão Nº: PL-1744/2021 do CONFEA, cuja Ementa "Determina que sejam desenvolvidas ações de fiscalização nacional dos provedores internet", DECIDINDO que sejam desenvolvidas ações de fiscalização nacional dos provedores internet, conforme orientações contidas na Proposta nº 010/2021, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica (CCEEE) (SEI nº 0497474) - Fls. 40 e 41, cujo teor, em síntese, pontuamos a seguir: " CONSIDERANDO que a evolução tecnológica com inclusão de diversas modalidades de conexão via internet como, banda larga (em cabos coaxiais, fibras ópticas ou cabos metálicos); Wi-Fi; Satélites; Telefones celulares com tecnologia 3G, torna cada vez mais complexo o ato de fiscalizar e, a presente proposta de plano de fiscalização trará subsídios naquilo que couber à área de sistemas de comunicações". " CONSIDERANDO que, de acordo com o estudo da CCEEE, o desenvolvimento desses serviços por meio da convergência e integração entre tecnologia da informação (TI) e telecomunicações fez com que os provedores de internet aumentassem seus portfólios de atuação no mercado em estudo nesta proposta tornando-os verdadeiras OPERADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES, razão pela qual se faz necessária a averiguação dessas atividades à luz do arcabouço jurídico brasileiro, em especial Lei nº 5.194/1933, a Resolução nº 218/1973-CONFEA e a Resolução nº 614/2013- Anatel". " CONSIDERANDO que a CCEEE propõe: a) a fiscalização nacional e coordenada com os demais Creas dos provedores de internet sediados em suas respectivas unidades da federação brasileira, e b) desenvolvimento de ações de fiscalização nacional dos provedores internet, conforme orientações constantes na presente proposta (SEI nº 0497474)". " CONSIDERANDO que a Anatel adotou uma política de flexibilização regulatória referente aos provedores de internet como objetivo de aumentar a oferta de banda larga para atender a demanda e para isso instituiu a opção de autorização em vez de outorga da licença de Serviço de Comunicação e Multimídia (SCM) para provedores com menos de 5.000 assinantes conforme disposto no § 1º, artigo 10-A da Resolução nº 614/2013- ANATEL". " CONSIDERANDO que a coordenadoria nacional entende que essa flexibilização acabou por aumentar a quantidade de provedores regionais impondo um desafio a mais ao Sistema Confea/Crea que seria a fiscalização destes provedores". " CONSIDERANDO que, segundo a CCEEE, nos últimos anos tem aumentado significativamente a quantidade de acidentes com envolvimento de provedores de internet (onde estão catalogados esses dados para serem qualificados como significativos) e isso requer do Sistema Confea/Crea uma atenção para que a autarquia cumpra sua missão na defesa da sociedade da ação de leigos e maus profissionais e que, para tal, se fazem necessárias orientações de fiscalização de cada Regional para que através de meios e técnicas eficazes e inteligentes torne essa atividade de acompanhamento fiscalizatório dos prestadores do Serviço de Comunicação Multimídia mais eficiente e, com foco, em ações de caráter preventivo". " CONSIDERANDO que a CCEEE cita em sua proposição alguns acidentes envolvendo provedores de internet por todo o Brasil, inclusive com vítimas fatais e em alguns casos com empresas sem registro no Sistema Confea/Crea e/ou sem responsável técnico"(?) Considerando, por fim, os termos da PROPOSTA CCEEE Nº 10/2021, da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - Assunto:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Provedores de Internet (Fls. 42 a 48), cabendo destaque aos seguintes entendimentos: " A prestação de serviço de telecomunicações é uma das atividades da engenharia, conforme citado no parágrafo anterior, e o CONFEA responsável pela regulamentação da exercício profissional de tal atividade e faz parte das atribuições iniciais dos Engenheiros Eletrônicos e Engenheiros de Telecomunicações, na linha do artigo 9º da Resolução nº 218/1973 e dos Engenheiros de Computação, preconizado no art. 1º da Resolução nº 380/1993, sendo que somente Engenheiros Eletricistas que possuam atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/1973 podem atuar em telecomunicações, e demais profissionais desde que tenham extensão de atribuição profissional em consonância com o disposto no art. 7º da Resolução nº 1.073-CONFEA. O serviço de comunicação multimídia, inclusive o serviço de conexão à internet, é um serviço fixo de telecomunicações, conforme preconiza a Resolução nº 614/2013 - ANATEL, sendo que telecomunicação é uma atividade de engenharia, conforme determina a Lei 5.194/1966 e tal atividade é atribuição profissional exclusiva dos Engenheiros: Eletricista, Eletrônico, de Telecomunicações ou de Computação desde que tenham a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA conforme preconiza o art. 7º da Resolução nº 1.073/2016. Os provedores de internet fazem uso também de sistemas rádio para prover a conexão à internet, e aí temos emissão de Radiação Não Ionizante que embora não ofereça riscos a população geral devida a não existência da correlação entre câncer e RNI ela expõe os trabalhadores a riscos principalmente no que tange ao efeito térmico e para tal devemos seguir os procedimentos determinados na NR15- Atividades e operações insalubres. O fornecimento de internet ficou popularizado pelo uso da tecnologia FTTx baseada em GPON e o compartilhamento dos postes conforme preconiza Resolução nº 4/2014-ANEEL e ANATEL estimulou essa expansão, mas tal atividade também envolve riscos e para mitigar tais riscos devem ser seguidos os procedimentos da NR10-Segurança em Eletricidade. O trabalho em altura seja no compartilhamento dos postes ou na ERBs e/ou torres de rádio se faz presente e aí entram também o procedimento da NR35-Trabalho em Altura. Assim sendo atividades que envolve potencial lesivo se executadas por leigos ou se forem feitas de maneira negligente, imprudente ou com imperícia, e essas atividades devem ser desenvolvidas por engenheiros com a devida atribuição, no caso art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA". Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (neste caso específico, ENGENHARIA ELÉTRICA) e que, portanto, deve possuir registro no Crea-AM por estar constituída e restar claro a atuação na referida área vinculada ao Sistema CONFEA/CREA. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por derradeiro, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselho relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e **RECURSO** interposto pela empresa **CLICKIPTECNOLOGIA LTDA**. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 189/2024

Referência: 2669130/2023

Interessado: UPTEC – CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

EMENTA: Defere Requerimento de Registro da pessoa jurídica UPTEC, com indicação de responsabilidade técnica

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Uptec – Construção E Tecnologia Ltda., Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, prevêm: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional." "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira." Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." Considerando, por derradeiro, a DECISÃO PL-1865/2022 DO CONFEA, CUJA EMENTA "Determina aos Regionais afastar, na urgência que requer o caso, qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas por responsável técnico, o estabelecimento de cargas horárias mínimas e máximas e limitadores de distância, e dá outra providência", a qual DECIDIU: "1) DETERMINAR AOS REGIONAIS AFASTAR, NA URGÊNCIA QUE REQUER O CASO, QUALQUER LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO, O ESTABELECIMENTO DE CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS E MÁXIMAS E LIMITADORES DE DISTÂNCIA, QUANDO DA ANÁLISE DE REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS E DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO ASSUNTO; E 2) CASO OS PEDIDOS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS APRESENTEM SITUAÇÃO FORA DO COMUM, CABE APENAS À CÂMARA ESPECIALIZADA INSTAURAR, APÓS CONCESSÃO DO PRETENDIDO REGISTRO, PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966 (ACOBERTAMENTO)". ANÁLISE CONCLUSIVA: Esta Assessoria Técnica RECOMENDA à C.E.E.E. que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Jurídica UPTEC - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, com sede à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1942 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE/MG para fins da indicação, como Responsável Técnico, do Eng. Eletric. WELINGTON LUIS DE ALMEIDA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico". OBS.: 1. O Eng. Eletric. WELINGTON LUIS DE ALMEIDA deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66...("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas"). OBS.: 2. É sempre pertinente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Uptec – Construção E Tecnologia Ltda.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 190/2024

Referência: 2670070/2023

Interessado: ENERGY ASSETS DO BRASIL LTDA

EMENTA: Defere Esta solicitação refere-se a indicação do responsável técnico: FREDSON FERNANDO SOARES BAIA - CPF: 639.815.642-00, pela empresa; ENERGY ASSETS DOBRASIL LTDA - CNPJ: 01.676.897/0024-27.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Energy Assets Do Brasil Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." Considerando, por derradeiro, a DECISÃO PL-1865/2022 DO CONFEA, CUJA EMENTA "Determina aos Regionais afastar, na urgência que requer o caso, qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas por responsável técnico, o estabelecimento de cargas horárias mínimas e máximas e limitadores de distância, e dá outra providência", a qual DECIDIU: "1) DETERMINAR AOS REGIONAIS AFASTAR, NA URGÊNCIA QUE REQUER O CASO, QUALQUER LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO, O ESTABELECIMENTO DE CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS E MÁXIMAS E LIMITADORES DE DISTÂNCIA, QUANDO DA ANÁLISE DE REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS E DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO ASSUNTO; E 2) CASO OSPEDIDOS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS APRESENTEM SITUAÇÃO FORA DO COMUM, CABE APENAS À CÂMARA ESPECIALIZADA INSTAURAR, APÓS CONCESSÃO DO PRETENDIDO REGISTRO, PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966 (ACOBERTAMENTO)". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Energy Assets Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

A handwritten signature in dark ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the name of the signatory.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 191/2024

Referência: 2670823/2023

Interessado: BEZ SERVICOS DE AUTOMACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

EMENTA: Indefere O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica BEZ SERVICOS DE AUTOMACAO E COMERCIO DEMAQUINAS LTDA, no qual solicita a BAIXA de seu registro neste Conselho Regional, sob a justificativa de terem efetuado uma alteração contratual e que não enquadram-se no CREA.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Bez Servicos De Automacao E Comercio De Maquinas Ltda, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". Considerando os termos da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que a empresa possui descrita em seu OBJETO SOCIAL atividades de Engenharia, conforme discriminamos no Relato Inicial, porém, estando a solicitar a BAIXA de seu registro no Crea-AM, s.m.j. por entender que as atividades desenvolvidas, não a obriga a possuir registro no CREA-AM e Engenheiro no seu quadro técnico. Considerando então, que, diante da análise acima, envolvendo as atividades e o objeto social da empresa, não há como concluir diferente de que se trata a interessada de empresa que presta serviços de engenharia (e com REGISTRO ATIVO perante à Receita Federal e à JUCEA) e, portanto, deve manter o seu registro ativo e regular junto ao Sistema Confea/Crea, neste caso, no CREA-AM. Considerando, por fim, que pode se inferir da legislação pertinente ao objeto do requerimento que o cancelamento do registro de pessoa jurídica no Sistema Confea/Crea apenas ocorrerá caso a mesma ALTERE SEU OBJETO SOCIAL (passando a não mais desenvolver atividades abrangidas pela área de fiscalização do Sistema) ou que comprove a sua EXTINÇÃO (mediante CNPJ inativo, juntamente com o DISTRATO SOCIAL arquivado na Junta Comercial do Estado). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento da BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa BEZ SERVICOS DE AUTOMACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 20.988.925/0001-08, visto que as atividades descritas em seu contrato social abrangem serviços afetos à ENGENHARIA. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 192/2024

Referência: 2671319/2023

Interessado: ALLAN STEVEN PONTES DE SÁ

EMENTA: Indefere Trata-se do Requerimento de INTERRUPÇÃO DE VISTO, no interesse do profissional, Eng. Eletricista ALLAN STEVEN PONTES DE SÁ, com registro no CREA-RN nº 2105426778 e vistado no CREA-AM sob o nº 8728AM.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de interrupção de registro Allan Steven Pontes De Sá, Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda às seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea". Considerando que o profissional possui registro originalmente no CREA-RN (CREA-RN nº 2105426778), como registro principal, o qual entende-se que o profissional deseja mantê-lo ATIVO. OBS.: Por outro lado, para interromper o registro de modo que este fique interrompido no Sistema de Informações do Profissional, a nível NACIONAL, o profissional deve efetuar o requerimento de Interrupção de Registro Profissional no Crea emissor do seu registro (CREA-RN). Considerando que, não obstante o profissional tenha atendido aos pressupostos de admissibilidade constantes no Art. 30 da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA (perante ao CREA-AM no qual possui VISTO), haja vista não possuir responsabilidade técnica ativa, assim como ART's com status de "ABERTAS", a INTERRUPÇÃO DE VISTO não está prevista nos normativos do Sistema Confea/Crea, conforme estabelece a Decisão Plenária nº 1777/2020 do CONFEA. Considerando, por fim, o manifesto interesse do profissional em não mais permanecer vinculado ao CREA-AM, sem que de fato esteja exercendo suas atividades técnicas profissionais nesta Jurisdição o que, portanto, não lhe deve ser negado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Allan Steven Pontes De Sá. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 193/2024

Referência: 2658596/2023

Interessado: CINTHYA MARA TELES DE SOUSA

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA, profissional CINTHYA MARA TELES DE SOUSA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Cinthya Mara Teles De Sousa, Fundamentação Legal: Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Folha 42/44 PROTOCOLO Nº 2658596/2023 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 / 2125-7121 Site: www.crea-am.org.br Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Cinthya Mara Teles De Sousa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2024 - Reunião CEEE - 27/03/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 194/2024

Referência: 2675822/2023

Interessado: EMERSON COELHO MARINHO

EMENTA: Defere Trata-se do REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, formalizado pelo Eng. Eletricista - Eletrônica EMERSON COELHO MARINHO, mediante haver cursado CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA, ofertado pela Instituição de Ensino INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATTOS - FASERRA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Emerson Coêlho Marinho, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sedede campus avançado, conforme o caso." § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição." Considerando, a crescer, que o interessado, Sr. EMERSON COELHO MARINHO é ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, com atribuições previstas no ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. Considerando, pois, que a extensão de atribuição deve ser conferida, desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Considerando, por fim, que, diante da análise curricular realizada frente aos parâmetros técnicos de engenharia elétrica estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - C.E.E.S.T. do CREA-AM, esta concedeu aos egressos do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA as "ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO "ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, QUAIS SEJAM: "O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, REFERENTES À TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS", em consonância com o Projeto Pedagógico do Curso e sua Grade Curricular, portanto, a enquadrar-se o interessado, justamente por ser ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA e ora requerer atuar na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Emerson Coêlho Marinho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo**



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Almeida De Lima. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Marcio De Menezes Rodrigues. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião